



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

JUSTIÇA GRATUITA
(art. 5º, inciso LXXIV da CF/88)

ALEX MENDES BRITO, brasileiro, solteiro, laqueador de móveis, portador do RG n.º 3.529.774 SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 087.607.834-00, residente e domiciliado na Rua Erivan Wagner da Costa, nº 183, Treze de Maio, João Pessoa/PB, por seu bastante procurador e advogado ao final assinado, constituídos na forma do instrumento procuratório anexo, com endereço na Rua Otacílio de Albuquerque, nº. 22 - Torre, no município de João Pessoa – PB. Telefones: (83) 3512-8576 – 8899-8576, onde recebem citações/intimações/notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no que dispõe o Código Processual Civil e a Lei nº 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pelas Lei nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009, com o devido respeito e acatamento, a fim de propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74 - 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, no município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos de direito expostos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer a parte Autora que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no disposto ao inciso LXXIV, artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 99, §3º¹ do Novo Código de Processo Civil, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.





DOS FATOS

O promovente foi vítima de um acidente automobilístico, foi socorrido por terceiros e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa – PB para ser submetido a procedimentos médicos.

No Laudo Médico emitido pelo Hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena, o promovente foi atendido em 21/08/2014, vítima de queda de moto, com Politraumatismo, CID 10 – V 29 + S 02.7 + S 01.7 + S 60.2.

No **LAUDO TRAUMATOLÓGICO**, a ser requisitado pelo Doutor Juízo à **Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal de João Pessoa/PB – GEMOL**, e juntado posteriormente aos autos, comprovará a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente de trânsito.

Requeru administrativamente o pagamento do seguro sob o **SINISTRO N° 3160301038**. Ocorre que, até o presente momento, apesar de ter enviado todos os documentos pertinentes ao caso para a seguradora, **NÃO OBTEVE ÉXITO**.

Portanto, no intuito de ver respeitados os princípios e direitos fundamentais garantidos pela Lei nº 6.194/74 e pela Constituição Federal/88, em especial a dignidade da pessoa humana, o promovente resolve ajuizar a presente ação.

É o resumo dos fatos.

LIMINARMENTE: DA SUSPENÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Em se tratando de prescrição, comina a Súmula 229 do STJ que:

“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Corroborando com esse entendimento, várias Jurisprudências do STJ sobre a matéria e assim tem-se pontificada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA - VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO CONSUMAÇÃO - PRAZO - INTERRUPÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO E OU DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 229 DO STJ - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE DE RECORRER - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. -A esposa e filhos do falecido em acidente de trânsito detêm legitimidade ativa para pleitear o recebimento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT. -O pedido administrativo do seguro e ou a distribuição da ação de cobrança interrompe o prazo da prescrição. -Nas ações de seguro DPVAT, a correção monetária deve incidir desde a data da ocorrência do sinistro. -Não há interesse de recorrer se a parte pugna por redução dos honorários advocatícios para o mesmo percentual já fixado na





sentença. -Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10144090313509001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2014)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. HERDEIRO. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 229 STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM ART. 3º, INCISO I, DA LEI 6.194/74 ALTERADA PELA LEI 11.482/2007. APELO PROVIDO. I. Nos termos do artigo 792 do Código Civil, o irmão, como único herdeiro, possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação de indenização de seguro DPVAT. II. Constatando-se pedido administrativo, aplicar-se-á posicionamento da súmula 229 STJ, suspendendo-se o prazo prescricional. III. Os juros e a correção monetários casos de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT serão contados de acordo com as Súmulas 43 e 426 do STJ. IV. Resultando em morte o acidente automobilístico, fará jus o segurado à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) por força do art. 3º da Lei 6.194/1974, alterado pela Lei 11.482/2007. V. Apelo provido.

(TJ-MA - APL: 0016072014 MA 0009088-35.2013.8.10.0040, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Excelência, a jurisprudência de nossos tribunais, como acima transcritas, vem a corroborar com o direito da autora acerca da admissibilidade do seu pleito judicial visto que, fora enviado a documentação para a seguradora e até o presente momento a autora não recebeu nenhuma informação quanto ao seu requerimento administrativo.

LIMINARMENTE: DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Em se tratando da produção antecipada de prova, comina o inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil:

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Excelência, o supracitado artigo vem de encontro com o que a presente lide almeja, composição amigável e celeridade para pôr fim à lide.

É cediço, para que haja justiça no pagamento do seguro do prêmio do seguro DPVAT, mister se faz, que seja aferida não somente a debilidade funcional total ou parcial, mas ainda, que se tenha o quantum da extensão da lesão do membro, devendo ser percentuada para tanto.

Tal cognição só pode ser alcançada através de produção de prova pericial, que tenha



sofrido o contraditório de ambas as partes.

Desta feita, não há como, sequer requerer audiência de conciliação para que as partes possam compor. Assim sendo, a antecipação de produção de prova pericial é de salutar importância e vem a beneficiar ambos os litigantes.

Ante ao exposto, se requer em caráter liminar inaudita altera pars a concessão da produção antecipada da prova pericial, requerendo ainda, a nomeação de perito para a realização do procedimento pericial.

Encartado o laudo pericial nos autos, se requer a designação de audiência de conciliação, a qual só se deseja na ocorrência dos termos acima delineados, pois, se assim não for, o aludido ato processual torna-se inócuo.

DOS QUESITOS PERICIAIS

Para realização de perícia médica judicial apresentamos os seguintes quesitos:

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causado pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Causa limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?
7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.



Considerando os dispositivos legais vigentes, a parte autora faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que acometeu a vítima de acidente de trânsito, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).
[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O art. 5º da lei n. 6.194/74 estabelece que a indenização será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Há de se observar que este artigo institui uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para as Sociedades Seguradoras.

É evidente que o acidente de trânsito do qual a parte autora foi vítima causou a invalidez, porque a debilidade acometida repercutiu, também, na sua capacidade laboral. Assim, assiste o direito ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão, também, da incapacidade laborativa.



| Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|---|------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 75 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perdas |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos oportunamente delineados, o Promovente requer que esse D. Juízo se digne em:

I – A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, c/c o Novo Código de Processo Civil;





II - Mandar citar o réu, no endereço acima suscitado, para que compareça a audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresente, querendo, contestação aos termos da presente ação, ciente dos efeitos da revelia;

III – Determinar a realização de perícia médica para comprovação da lesão sofrida pelo promovente;

IV - Seja a seguradora requisitada a juntar, nos autos, cópia do processo administrativo referente ao **SINISTRO Nº 3160722261**.

IV – Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar a seguradora promovida ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos) reais, sobre o mesmo incidam as correções legais, a título de indenização;

V - Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela em caso de recurso.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos na lei, provas essas que ficam desde já requeridas, como juntadas de documentos novos, depoimento das partes e oitiva de testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento e JUSTIÇA.

João Pessoa/PB, 13 de Dezembro de 2017.

CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO
Advogada – OAB/PB nº 15.440

AGLAILTON LACERDA DE QUEIROGA TERTO
Advogado - OAB/PB n. 24.290

